



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017759-48.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, são apelados/apelantes STERN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e HELLEN TICIANE GANZAROLLI e Apelado CÉSAR HENRIQUE KURATOMI (REVEL).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso interposto por Banco Bradesco S.A., para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, restando prejudicados os recursos interpostos por Stern Comércio de Veículos Ltda. e Hellen Ticiane Ganzarolli, por votação unânime.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

ANA LUIZA VILLA NOVA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 12.603

Apelação cível nº 1017759-48.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes/Apelados: Banco Bradesco S.A., Stern Comércio de Veículos Ltda. e Hellen Ticiane Ganzarolli

Juiz(a): Luiz Antônio Carrer

APELAÇÕES CÍVEIS - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos moral e material ajuizada por empresa especializada na comercialização de veículos de luxo contra o comprador, a instituição financeira e terceira adquirente do bem, e que tem como objeto a constituição indevida de alienação fiduciária sobre automóvel de alto valor, cuja propriedade é da empresa autora, uma vez que o contrato de compra e venda havia sido rescindido pelo não pagamento - Alegação de fraude na formalização da garantia, em virtude da ausência de documentos essenciais e de contrato válido à época da operação bancária - Sentença que julgou procedente a ação em relação ao comprador do veículo e a instituição financeira, declarou a nulidade do gravame e condenou os referidos réus solidariamente ao pagamento de indenização por dano moral, afastada a condenação por dano material - Em relação à ré, terceira adquirente do veículo, julgou improcedente a ação e improcedente a reconvenção por ela apresentada - Apelação da instituição financeira sob arguição preliminar de cerceamento de defesa, por indeferimento implícito e não fundamentado da produção de prova testemunhal requerida pelas partes - Reconhecimento do vício processual - Omissão da Magistrada *a quo* quanto aos requerimentos de produção de prova testemunhal apresentados pelas partes, sem qualquer fundamentação acerca da sua impertinência ou inutilidade, que justificasse a sua dispensa, o que caracteriza cerceamento de defesa - Omissão quanto aos fundamentos que ganha relevo especial considerando o contexto fático subjacente à demanda, permeado por relevantes controvérsias acerca da dinâmica dos fatos e dos atos negociais praticados pelas partes - Nesse passo, verifica-se a existência de questões complexas e controvertidas que justificam a necessidade da prova oral - Entre tais pontos destacam-se, notadamente, a legitimidade e regularidade da constituição da alienação fiduciária pelo Banco Bradesco S.A., a eventual negligência da instituição financeira na análise prévia da documentação do veículo e, de maneira igualmente crucial, a real dimensão do conhecimento e da participação da corré Hellen Ticiane Ganzarolli nos fatos que envolvem a aquisição, financiamento e posterior constituição da referida garantia fiduciária - Relevância da instrução para apurar devidamente os fatos alegados, à vista das contradições verificadas e das alegações cruzadas de má-fé - Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa arguida no recurso do réu Banco Bradesco S. A. - Sentença anulada, prejudicados os demais

recursos, nos termos da fundamentação.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de fls. 310/314, prolatada nos seguintes termos: “(...) *JULGO: A) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial perante os corréus Banco Bradesco S.A e César Henrique Kuratomi para determinar o cancelamento do gravame de alienação fiduciária que recai no registro do veículo Maserati Levante SQ4 com a descrição apontada na petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Condeno, ainda, os referidos réus, de modo solidário, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser atualizado monetariamente pelo índice legal desde a data desta sentença e acrescido de juros de mora legais a partir da citação. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, incluindo os honorários da parte adversa. Fixo os honorários do patrono da autora em 15% do valor da condenação e os honorários dos patronos da parte requerida em 10% do valor dos danos materiais que não foram acolhidos. B) IMPROCEDENTE o pedido inicial perante a corré Hellen Ticiane Ganzarolli. Condeno a parte autora a custear as custas e despesas processuais, adiantadas pela referida ré, bem como os honorários do patrono da ré que fixo em 10% do valor atualizado da causa. C) IMPROCEDENTE a reconvenção da ré reconvinte. Condeno a reconvinte no pagamento das custas e despesas adiantadas pela reconvinda e os honorários do patrono da parte vencedora que fixo em 10% do valor atualizado da causa.*”

Apela o Banco Bradesco S.A., e argui, preliminarmente, cerceamento de defesa, porque o Juízo de origem prolatou

sentença sem possibilitar a produção da prova oral requerida pelas partes. Diz que foi determinado que as partes especificassem as provas pretendidas, e que tanto o apelante quanto os demais litigantes postularam a produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas. Aduz que tal diligência era imprescindível para elucidar a dinâmica da negociação do veículo, especialmente no tocante à atuação do banco na operação de crédito, à validade da alienação fiduciária e à higidez da documentação apresentada.

Afirma que, ao contrário do que foi decidido, a instituição financeira observou com diligência os requisitos legais para a formalização do contrato garantido por alienação fiduciária, tendo se baseado em documentos válidos apresentados pelas partes envolvidas, inclusive em contratos anteriores que demonstravam, segundo alega, uma cadeia negocial contínua entre a empresa autora, a vendedora Pandamus Administração de Bens e o adquirente Sr. César Kuratomi. Ressalta que a própria apelada reconhece, ao trazer aos autos os contratos de compra e venda datados de 11 e 14 de abril de 2022, que o bem foi regularmente negociado antes da constituição da garantia fiduciária em 02 de maio de 2022.

Argumenta que o banco, na qualidade de credor fiduciário, não é obrigado a exigir, no momento da constituição da garantia, o Documento Único de Transferência (DUT) já preenchido e assinado, pois basta a comprovação da posse legítima e o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução CONTRAN nº 807/2020. Alega que, inclusive, a autorização expressa de transferência do bem à corré Helen Ticiane Ganzarolli foi juntada aos autos, o que reforça a lisura da operação e a boa-fé do banco na celebração da Cédula de Crédito Bancário.

Aduz que o equívoco apontado na sentença, de ausência de precauções por parte do banco na verificação da documentação, não se sustenta, diante do contexto fático e documental existente à época da contratação. Assinala que o banco apenas registrou a alienação fiduciária após receber documentos que atestavam a propriedade derivada e a tradição do bem à corré Helen, o que seria suficiente, à luz do direito civil, para a constituição válida da garantia, sendo certo que, tratando-se de bem móvel, a propriedade se transmite pela tradição e não pelo registro.

Assevera que, se houve qualquer irregularidade ou fraude, esta se deu exclusivamente por parte do corréu César, que teria realizado a operação sem comunicar ao banco a posterior devolução do veículo à autora, ocorrida em 16 de maio de 2022. Diz que o banco também foi vítima da conduta do referido corréu, não havendo, portanto, qualquer elemento que justifique a imposição à instituição financeira do dever de indenizar, pois esta agiu dentro dos limites da legalidade e da boa-fé objetiva.

Aponta que a r. sentença não poderia ter reconhecido a ocorrência de dano moral, especialmente por se tratar de pessoa jurídica, para a qual somente a violação à honra objetiva pode ensejar reparação. Argumenta que não houve qualquer conduta atentatória à imagem da autora ou que comprometesse seu nome no mercado, tratando-se, quando muito, de mero aborrecimento decorrente da dinâmica das operações comerciais do setor. Afirma que a anotação do gravame, além de amparada por documentos, não representa conduta abusiva ou ilícita, sendo prática comum em contratos garantidos por alienação fiduciária. Diz que, ainda que se reconheça algum

impacto à autora, o valor da indenização fixado extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer o provimento do recurso, para que seja declarada a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, com retorno dos autos à origem para reabertura da fase instrutória. Subsidiariamente, requer a reforma da r. sentença, com a improcedência da ação. Alternativamente, postula a redução do valor fixado a título de indenização por dano moral (fls. 329/341).

Por sua vez, apela Stern Comércio De Veículos Ltda., e argumenta que a alienação fiduciária fora constituída sem que houvesse qualquer documentação válida, especialmente sem o DUT e a nota fiscal de venda, o que evidencia a negligência da instituição bancária e a má-fé da corré Hellen. Diz que a fraude perpetrada, envolvendo a concessão de crédito garantido por bem alheio, lhe causou prejuízos significativos, tanto de ordem patrimonial quanto moral, pois ficou impossibilitada de comercializar o veículo por mais de três anos, arcando com encargos de IPVA, licenciamento e manutenção de um bem que estava com circulação inviabilizada.

Afirma que a r. sentença reconheceu, de forma parcial, o pedido inicial, ao determinar o cancelamento do gravame e condenar, solidariamente, o Banco Bradesco e César Kuratomi ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00. Todavia, rejeitou a pretensão em face da corré Hellen Ticiane Ganzarolli, sob o fundamento de que esta teria sido igualmente vítima da conduta do corréu César. Insurge-se contra essa conclusão, sob o argumento de que Hellen anuiu conscientemente ao financiamento do bem, ainda que não fosse sua proprietária, e permitiu a utilização de sua conta bancária para o repasse do montante de R\$ 650.000,00

diretamente ao então namorado.

Aduz que a corré não só aceitou se vincular a contrato de financiamento para aquisição de veículo de alto valor, como também assumiu a alienação fiduciária sobre bem de terceiro. Assevera que tal conduta não pode ser qualificada como de mera vítima, pois se revestiu de manifesta imprudência e negligência, com clara violação ao dever de diligência exigível em negócios dessa natureza. Ressalta que a corré declarou, em sua própria contestação, que autorizou conscientemente a contratação e o repasse do valor ao corréu César, fato que, por si só, descaracteriza qualquer alegação de boa-fé ou ausência de dolo ou culpa.

Diz que, ao permitir a formalização do financiamento com a garantia de bem alheio, a corré Hellen se tornou responsável, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, pelos danos daí decorrentes. Aduz que o nexos causal entre a conduta da terceira ré e os prejuízos sofridos é inequívoco, pois a alienação fiduciária irregular impediu a livre circulação do veículo e, conseqüentemente, a concretização de sua venda. Argumenta que, diante da anotação indevida, ficou impossibilitada de obter o licenciamento do automóvel, e suportou, além dos encargos tributários acumulados, o risco de apreensão em caso de abordagem policial.

Pondera que a exclusão de responsabilidade da ré Hellen viola os princípios da causalidade e da reparação integral, e que, portanto, deve ser reformada a r. sentença nesse ponto, a fim de incluir Hellen no polo passivo da condenação, solidariamente com os demais corréus. Argumenta ainda que a tentativa reiterada da corré de buscar em reconvenção a

posse do veículo, reforça sua consciência sobre o negócio, revelando-se, pois, contraditória com a tese de vítima inocente.

Diz que o valor fixado a título de indenização moral, na quantia de R\$ 20.000,00, mostra-se desproporcional à extensão dos prejuízos e da dor experimentada, e requer a sua majoração. Afirma que, por conta da situação criada pelos apelados, não pôde exercer o pleno domínio sobre o veículo, ficando impossibilitada de aliená-lo no mercado, tendo, inclusive, sofrido abalo em sua reputação perante antigos e potenciais clientes. Destaca que o automóvel em questão pertence a um nicho de luxo e, por estar indisponível e parado em garagem, sofre constante depreciação, além de demandar manutenção especializada, como as referentes ao sistema de blindagem, cuja substituição de componentes foi efetuada por duas vezes ao longo do período de litígio.

Requer o provimento do recurso, para que a r. sentença seja parcialmente reformada, a fim de reconhecer a responsabilidade solidária da corré Hellen Ticiane Ganzarolli, e para que seja majorado o valor da indenização por dano moral (fls. 348/376).

Por fim, apela Hellen Ticiane Ganzarolli, sob o argumento de que a r. sentença incorreu em equívoco ao desconsiderar a sua condição de legítima proprietária do veículo Maserati Levante SQ4, adquirido por ela de boa-fé mediante financiamento junto ao Banco Bradesco, após ter realizado o pagamento integral ao réu César Henrique Kuratomi, com quem manteve, à época, relacionamento pessoal, confiando na regularidade da negociação com a empresa autora.

Afirma que a controvérsia decorre de negócio jurídico anterior entre César e a empresa apelada, em que este teria firmado contrato de compra e venda do mesmo veículo pelo valor de R\$ 750.000,00, inadimplindo a primeira parcela, o que levou à rescisão contratual e à devolução do bem. Argumenta que essa devolução ocorreu após a transferência de posse e alienação do veículo à própria apelante, que arcou com os custos da aquisição por meio de crédito bancário regularmente contratado.

Diz que, por se trata de bem móvel, a sua aquisição operou-se pela simples tradição, nos termos do artigo 1.226 do Código Civil, e que, à época da celebração do contrato entre ela e César, este já detinha a posse direta do veículo, não havendo qualquer irregularidade no processo de transferência. Assevera que, diante disso, adquiriu a propriedade plena do bem, razão pela qual reputa injusta a manutenção do gravame em nome de terceiros e a impossibilidade de uso e fruição do automóvel, do qual é titular de boa-fé.

Aduz que a r. sentença, embora reconheça sua ausência de participação no alegado golpe e rejeite a sua responsabilização direta, incorre em omissão ao deixar de apreciar a tese central de sua defesa, concernente à aquisição válida do veículo por tradição, e contradiz-se ao afirmar que não teria havido quitação da compra por parte da apelante, sem considerar a distinção entre os dois negócios jurídicos firmados, quais sejam, o primeiro entre César e a empresa autora, e o segundo entre César e Hellen.

Aponta que o documento atualmente exigido para transferência de propriedade, a Autorização para Transferência de Propriedade

de Veículo Digital (ATPV-e) foi devidamente emitido e preenchido, o que demonstra a regularidade do processo perante o sistema do Detran, excluindo a possibilidade de simulação ou falsidade documental. Menciona que, havendo pagamento, tradição e boa-fé, não há que se cogitar de ilicitude na sua conduta, tampouco da invalidade do contrato de alienação fiduciária celebrado com o Banco Bradesco.

Aponta que a r. sentença ignorou também a impropriedade do distrato firmado entre César e a empresa autora, o qual teve por objeto bem que já não lhe pertencia, sendo nulo de pleno direito por ter sido celebrado quando o veículo já estava sob domínio da apelante. Assinala que tal nulidade decorre do princípio da continuidade da posse e da proteção à boa-fé aquisitiva, que impede a retroação dos efeitos de um distrato a um momento posterior à alienação a terceiro de boa-fé.

Requer o provimento do recurso, para que a r. sentença seja reformada, julgando-se improcedente a ação e procedente a reconvenção (fls. 382/394).

Recursos tempestivos, preparados e respondidos a fls. 403/416, 417/425 e 426/430.

Oposições ao julgamento virtual a fls. 448, 450 e 452.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos moral e material movida por Stern Comércio de Veículos Ltda. Contra o Banco Bradesco S.A., César Henrique Kuratomi e Hellen Ticiane Ganzarolli. Alega a autora ter sido lesada por operação irregular de alienação fiduciária registrada sobre veículo de sua propriedade, sem o devido respaldo contratual e documental, fato que teria inviabilizado sua livre disposição sobre o bem, além de comprometer sua reputação comercial.

Afirma que, na qualidade de empresa reconhecida no ramo de comercialização de veículos de luxo, com especialização em modelos superesportivos, celebrou contrato de compra e venda com o segundo réu, César Henrique Kuratomi, tendo por objeto o veículo Maserati Levante SQ4, ano/modelo 2018/2018. Diz que o veículo fora recebido em consignação em março de 2022, sendo vendido em 11 de abril do mesmo ano, mediante contrato que estabeleceu o pagamento de R\$ 750.000,00, divididos entre crédito pré-existente, cheques e depósitos bancários.

Alega que, embora tenha havido a entrega do veículo ao comprador, o pagamento das parcelas ajustadas não se concretizou, o que ensejou o distrato do negócio e a devolução espontânea do bem, que retornou ao estoque da empresa autora. No entanto, ao tentar promover a transferência de propriedade, foi surpreendida com a informação de que havia gravame de alienação fiduciária lançado sobre o veículo, em nome da terceira ré, Hellen Ticiane Ganzarolli, junto ao Banco Bradesco.

Argumenta que a alienação fiduciária se deu de forma irregular, haja vista que o bem não mais integrava o patrimônio do segundo réu e jamais pertenceu à terceira ré, não havendo, portanto, qualquer lastro jurídico para que se pudesse oferecer o bem em garantia. Acrescenta que a transação realizada entre os réus e o banco ocorreu à revelia da empresa autora, e sem que houvesse contrato de compra e venda vigente, tampouco apresentação de CRV ou nota fiscal, de modo que a inserção do gravame se revela nula e abusiva.

Assevera que o contrato de alienação fiduciária, firmado exclusivamente entre o banco e a terceira ré, foi instrumentalizado sem o mínimo zelo por parte da instituição financeira, que não teria exigido comprovação documental da titularidade do bem, tampouco adotado qualquer diligência para verificar a legitimidade da transação. Afirma que o próprio sistema registral acusava como proprietária do veículo uma terceira empresa, Pandanus Administração de Bens Ltda., fato que tornaria ainda mais evidente a negligência do banco.

Aduz que os réus agiram de má-fé ao promoverem alienação de bem de terceiro, inexistindo qualquer respaldo jurídico para a operação. Refere que o segundo réu reconheceu, em comunicações mantidas via aplicativo de mensagens, que a alienação fora feita com documentos irregulares e em nome da companheira Hellen, tentando justificar a operação mediante sucessivas promessas de pagamento, jamais concretizadas.

Menciona que, além de se ver impedida de

comercializar o veículo, a empresa autora tem suportado grave prejuízo à sua imagem e reputação no mercado, considerando o grau de exposição da marca e a peculiaridade do segmento de mercado em que atua. Argumenta que o defeito na prestação do serviço bancário é inequívoco e que, à luz do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o Banco Bradesco responde objetivamente pelos danos causados, ainda que decorrentes de fraude cometida por terceiro.

Diz que o fato de o banco ter acolhido a alienação fiduciária sem a verificação de documentos essenciais configura manifesta falha na prestação do serviço, impondo a responsabilização da instituição financeira, nos termos do entendimento consagrado na Súmula 479 do C. STJ. Alega que o risco de fraudes é inerente à atividade bancária, caracterizando-se como fortuito interno, o que afasta a aplicação de qualquer excludente de responsabilidade.

Aponta que, mesmo na hipótese de existência de fraude, o banco deveria demonstrar que adotou todas as cautelas razoáveis para impedir o ilícito, o que não ocorreu no caso dos autos. Enfatiza que sequer houve autenticação de assinatura do proprietário do veículo, tampouco verificação da regularidade da cadeia dominial do bem, de modo que a aceitação da garantia ocorreu com manifesto desprezo às exigências legais.

Assinala que, em virtude da conduta negligente do banco e da má-fé dos demais réus, foi obrigada a ajuizar ações judiciais tanto na esfera cível quanto na criminal, suportando gastos com honorários advocatícios no valor de R\$ 30.000,00, que entende devem ser ressarcidos a

título de dano material. Alega que o princípio da reparação integral impõe o reembolso de tal quantia, pois os custos com advogado se deram exclusivamente em decorrência do ato ilícito imputado aos réus.

Diz que há dano moral, pois se viu impedida de exercer regularmente sua atividade empresarial em virtude de gravame indevido lançado sobre bem de sua propriedade. Alega que a restrição no certificado de registro impediu a alienação do veículo, comprometendo sua principal fonte de receita, situação que excede os meros aborrecimentos e atinge diretamente sua personalidade jurídica, imagem comercial e credibilidade no mercado.

Enfatiza que a quantificação do dano moral deve observar os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e função pedagógica, apontando que a quantia de R\$ 50.000,00 se mostra adequada para recompor o prejuízo experimentado, sem importar em enriquecimento indevido. Assevera que a indenização deve refletir o grau de culpa dos ofensores, a gravidade do dano e a condição econômica das partes envolvidas, de modo a desestimular a repetição de condutas semelhantes.

Menciona que a corré Hellen ingressou com ação de consignação em pagamento, sob o número 1122292-92.2022.8.26.0100, perante a 13ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, tentando confundir o Juízo com alegações inverídicas, em contexto no qual sequer houve o pagamento do valor devido, circunstância que comprovaria o caráter ardiloso das operações praticadas pelos réus.

Requer a procedência da ação para declarar a nulidade do contrato de alienação fiduciária firmado entre Banco Bradesco e Hellen Ticiane Ganzarolli, reconhecendo a inexistência de qualquer obrigação da autora em relação à referida avença, e a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 30.000,00 a título de dano material e R\$ 50.000,00 por dano moral (fls. 01/24).

Em análise à preliminar arguida pelo Banco Bradesco S.A., verifica-se que é o caso de anulação da r. sentença.

Do exame dos autos, constata-se que o Juízo *a quo* determinou expressamente às partes, conforme decisão lançada a fl. 180, que especificassem as provas que pretendiam produzir. Em atendimento a essa determinação, observa-se que as partes litigantes se manifestaram tempestivamente, postulando a produção de prova testemunhal, indicando, inclusive, os nomes das testemunhas que pretendiam ouvir (Banco Bradesco S.A. a fls. 183/184, Hellen Ticiane Ganzarolli a fls. 185/186, e Stern Comércio de Veículos Ltda. a fls. 187/206).

Ocorre, entretanto, que o Juízo de origem prolatou sentença sem enfrentar, ainda que minimamente, tais requerimentos, sem fundamentar o indeferimento implícito da prova testemunhal requerida pelas partes. Decerto, a r. sentença, embora examine algumas questões jurídicas e documentais, silencia por completo acerca da impertinência e inutilidade da produção de prova oral.

A omissão apontada ganha relevo especial

considerando o contexto fático subjacente à demanda, permeado por relevantes controvérsias acerca da dinâmica dos fatos e dos atos negociais praticados pelas partes. Nesse passo, verifica-se a existência de questões complexas e controvertidas que justificam a necessidade da prova oral. Entre tais pontos destacam-se, notadamente, a legitimidade e regularidade da constituição da alienação fiduciária pelo Banco Bradesco S.A., a eventual negligência da instituição financeira na análise prévia da documentação do veículo e, de maneira igualmente crucial, a real dimensão do conhecimento e da participação da corré Hellen Ticiane Ganzarolli nos fatos que envolvem a aquisição, financiamento e posterior constituição da referida garantia fiduciária.

No que concerne especificamente à posição da corré Hellen, chama atenção a circunstância de haver nos autos elementos contraditórios que exigem esclarecimentos. Com efeito, embora a r. sentença tenha considerado, de forma taxativa, que ela não tinha ciência ou envolvimento na suposta fraude, a ação consignatória promovida pela própria corré (processo nº 1122292-92.2022.8.26.0100) sugere hipótese oposta, pois revela que, ao menos em princípio, havia conhecimento significativo dos fatos subjacentes à compra e ao financiamento do veículo, inclusive com referência expressa ao saldo devedor pendente e à dinâmica do negócio celebrado com o corréu César Henrique Kuratomi.

Diante de tal quadro, cabe reconhecer que a instrução oral assume especial relevância, haja vista a necessidade de aclarar a natureza exata das condutas das partes, especialmente para apurar se houve, por parte do Banco Bradesco, adequada diligência na formalização do

contrato garantido por alienação fiduciária e se a corré Hellen efetivamente desconhecia ou participava conscientemente do negócio jurídico questionado. Não se trata, portanto, de questões meramente acessórias ou secundárias, mas sim de pontos centrais que podem interferir de forma decisiva no desfecho da lide.

É certo que ao juiz incumbe o poder-dever de indeferir a produção de provas desnecessárias, protelatórias ou inúteis, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, desde que exponha os motivos (fundamentos) que justifiquem essa conclusão. Entretanto, no presente caso, o que se observa é que tal fundamentação não foi minimamente exposta, tendo o magistrado simplesmente deixado de considerar e justificar porque entendeu plenamente comprovados os fatos apenas pelas provas documentais coligidas.

Portanto, dado o vício processual identificado, acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela instituição financeira apelante Banco Bradesco S.A., e, por conseguinte, anula-se integralmente a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que o Juízo *a quo* reabra a instrução processual para a produção das provas requeridas pelas partes, especialmente a oitiva das testemunhas arroladas.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto por Banco Bradesco S.A., para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, prejudicados os recursos interpostos por Stern Comércio de Veículos Ltda. e Hellen Ticiane Ganzarolli, nos termos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora